

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, brasileiro, solteiro, coordenador nacional do Movimento Brasil Livre – MBL, com Cadastro de Pessoas Físicas sob número 369.073.308-13, portador do título de eleitor número 33307092059, residente e domiciliado na Rua Armando Frediani, 230, bairro Jardim Alba, cidade de Vinhedo-SP e **KIM PATROCA KATAGUIRI**, brasileiro, solteiro, coordenador nacional do Movimento Brasil Livre - MBL, com Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob número 393.134.958-64, residente e domiciliado na Rua Santo Amaro, 341, apartamento 107, bairro Bela Vista, cidade de São Paulo-SP, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, apresentar a presente

ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA

em face de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, viúvo, pré-candidato à Presidência da República com Cadastro de Pessoas Físicas sob número 070.680.938-68, atualmente preso e recolhido nas dependências da Polícia Federal – Superintendência de Curitiba, com sede na Rua Professora Sandália Monzom, 210, bairro Santa Cândida, cidade de Curitiba-PR, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Avenida Doutor Moraes Salles, nº 2331, Bairro Nova Campinas, Campinas-SP, CEP 13.092-111
Fones: (19) 3232-0947 ou (19) 3294-6269

www.keleti.com.br
Página 1 de 14



I – DA EVIDENTE INELEGIBILIDADE DO REQUERIDO

O Requerido foi condenado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – portanto, por órgão judicial colegiado de segunda instância – a doze anos e um mês de prisão pelo cometimento dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro e já cumpre pena da sede da Polícia Federal em Curitiba.

O Requerido ingressou com inúmeros *habeas corpus* em diversos tribunais e instâncias, sendo que todos foram negados.

O Colendo Supremo Tribunal Federal também apreciou e denegou *habeas corpus* pretendido pelo Requerido (HC 152.752/PR), firmando entendimento no sentido de que é possível o início do cumprimento de pena após o exaurimento das instâncias ordinárias.

Para o Eminentíssimo Ministro Relator Edson Fachin, “o *implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural da perfectibilização da condenação sedimentada na seara das instâncias ordinárias e do cabimento, em tese, tão somente de recursos despidos de automática eficácia suspensiva, sendo que, assim como ocorre na deflagração da execução definitiva, não se exige motivação particularizada ou de índole cautelar*”.

O Ilustre Ministro Luiz Fux, acompanhando o entendimento do Nobre Relator, asseverou em seu voto que “a *presunção de inocência até o trânsito em julgado não se confunde com a impossibilidade de prisão decorrente de condenação não transitada em julgado*”.

Avenida Doutor Moraes Salles, nº 2331, Bairro Nova Campinas, Campinas-SP, CEP 13.092-111
Fones: (19) 3232-0947 ou (19) 3294-6269

www.keleti.com.br
Página 2 de 14



E continuou Fux, lembrando texto de Konrad Hesse, que *“para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país”*.

No mesmo trilhar, o Respeitável Ministro Luís Roberto Barroso salientou em seu voto no referido *habeas corpus* que *“depois da condenação em segundo grau, já não há mais dúvida acerca da autoria e da materialidade, e a execução da pena se torna uma exigência de ordem pública, para a preservação da credibilidade do Poder Judiciário”*.

E prosseguiu o Eminentíssimo Ministro, negando a concessão do pretendido *habeas corpus* com o entendimento de que *“o país precisa de uma interpretação constitucional que ajude a superar este passado de impunidade e de incentivos errados para o mal”*.

Assim, é evidente que o Requerido foi condenado por órgão judicial colegiado pelo cometimento dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, sendo que atualmente cumpre pena privativa de liberdade.

Ademais, não há dúvidas que o Requerido está inelegível desde a publicação do acórdão do TRF-4.

A Lei de Inelegibilidades (lei complementar número 64/1990) não dá margens para discussão. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]



Avenida Doutor Moraes Salles, nº 2331, Bairro Nova Campinas, Campinas-SP, CEP 13.092-111
Fones: (19) 3232-0947 ou (19) 3294-6269

www.keleti.com.br
Página 3 de 14



e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [...]

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [...]

Nesse tocante, importante considerar que a inelegibilidade decorrente da condenação do Requerido por órgão judicial colegiado não é tida como sanção, mas sim como condição negativa de acesso a pretensa candidatura.

Destarte, inaplicável o princípio da presunção de inocência, motivo pelo qual, reitere-se, o Requerido é evidentemente inelegível.

Na doutrina de Márlon Reis (em Direito Eleitoral Brasileiro, 3ª edição, Ed. Casa Mayor, 2016, p. 222), temos que *“inelegibilidades são condições negativas que, quando verificadas, impedem o acesso à candidatura”*.

Para o Doutor Reis (na obra citada, p. 224), *“as inelegibilidades são condições negativas impostas aos postulantes a candidatos. Por meio dessas cláusulas se estabelece o perfil que a sociedade espera dos aspirantes a cargos eletivos”* e continua, o especialista em Direito Eleitoral: *“quando se afirma que alguém já condenado por um órgão colegiado por narcotráfico, pedofilia, homicídio ou corrupção não pode lançar-se candidato, não se leva em conta sua eventual culpa pelo delito que lhe é atribuído, mas tão somente de um dado objetivo: a condenação”*.



Na lição de Márton Reis (na obra citada, p. 246), “a *inelegibilidade decorrente de condenação criminal prescinde do trânsito em julgado da pena*” e, citando entendimento do E. Min. Fux, o idealizador da Lei da ficha Limpa salientou que “*a matéria propiciou denso debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo sido vitoriosa, por ampla margem, a tese segundo a qual, por não constituir pena, as inelegibilidades não estão submetidas ao princípio da presunção de inocência*”.

Portanto, é evidente a inelegibilidade do Requerido.

II – DO CABIMENTO DA PRESENTE ARGUIÇÃO

A Constituição Federal insculpiu princípios norteadores à democracia e à realização das eleições, primando pela probidade administrativa e pela moralidade para o exercício de mandato considerada a vida pregressa dos candidatos.

— Vejamos a dicção constitucional: —

Art. 14. [...]

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A lei complementar citada na Carta Magna entrou em vigor em 1990 e foi alterada em 2010. Trata-se da Lei de Inelegibilidades (LC 64/1990), alterada pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010).



Pela Lei de Inelegibilidades, o Poder Judiciário deve apreciar os fatos públicos e notórios, atentando para circunstâncias e fatos que preservem o interesse público e a lisura eleitoral.

Vejamos o mandamento do artigo 23, da referida Lei:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Assim, resta claro que o ordenamento jurídico brasileiro, ao referir-se às eleições, visa preservar a probidade, a moralidade, o interesse público e a lisura eleitoral.

É exatamente isso que pretendem os Requerentes ao provocarem a Corte Máxima Eleitoral com a presente arguição, pugnando para que o Colendo TSE reconheça desde logo a evidente inelegibilidade do Requerido, afastando-o dos pleitos vindouros pelo prazo de inelegibilidade na qual este indubitavelmente incorre.

Portanto, a presente arguição é perfeitamente cabível, devendo ser processada e julgada por esse Egrégio Tribunal Eleitoral.

Nesse sentido, é certo que a eventual possibilidade de candidatura do Requerido gera severa insegurança jurídica à sociedade brasileira.



O país assiste atônito a uma sucessão de fatos e alegações – muitas vezes inverídicas – que maculam cada vez mais a moralidade e a lisura das eleições de 2018.

Apenas para ilustrar, lembremos de recente decisão tomada pelo Desembargador Rogério Favreto, do E. TRF-4, que, em plantão judiciário no dia 08 de julho p.p. – concedeu *habeas corpus* em favor do Requerido e determinou sua imediata soltura sob o argumento de que “o paciente possui o direito de se candidatar a cargo eletivo. E, no estágio atual, a ilegal e inconstitucional execução provisória da pena imposta ao Ex-Presidente Lula não pode lhe cassar os seus direitos políticos, tampouco restringir o direito aos atos inerentes à condição de pré-candidato ao cargo de Presidente da República” (HC 5025614-40.2018.4.04.0000/PR).

A Eminente Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Laurita Vaz, asseverou que a decisão do Desembargador Favreto foi teratológica, sendo que no dia 11 de julho o C. STJ negou 143 (cento e quarenta e três) *habeas corpus* que pretendiam a libertação do Requerido, todos impetrados após a absurda decisão do plantonista do TRF-4.

Destarte, resta clara a insegurança jurídica sob a qual se encontra a sociedade, pois não tem certeza sobre a eventual possibilidade de candidatura do Requerido.

Cabe a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral pacificar a questão, declarando **desde já** a evidente inelegibilidade do Requerido, impedindo-o de registrar sua candidatura e, sobretudo, impedindo-o de praticar quaisquer atos de campanha.



No tocante aos atos de campanha que podem ser praticados por candidatos com registro *sub judice* – nos termos do artigo 16-A, da Lei das Eleições (Lei número 9504/1997) – tem-se que essa possibilidade não deve ser conferida a candidatos evidentemente inelegíveis.

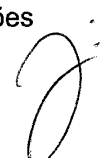
Ora, evidenciada a inelegibilidade do candidato – tal como no caso do Requerido – é flagrantemente imoral conceder ao postulante tempo de televisão e de rádio, bem como depositar-lhe recursos dos fundos partidário e eleitoral para que faça campanha.

É inconcebível conceder a candidato evidentemente ilegível dinheiro público para que pratique atos de campanha eleitoral, motivo pelo qual, repita-se, esse Colendo TSE deve **desde logo** manifestar-se pela evidente inelegibilidade do Requerido, não havendo que se falar em qualquer possibilidade de registro de candidatura.

No mesmo passo, a inserção do nome do Requerido em pesquisas eleitorais gera profunda insegurança jurídica e causa severa confusão nos eleitores.

A divulgação do nome do Requerido como pré-candidato em pesquisas eleitorais é equiparada à disseminação de *fake news*, uma vez que o eleitor fica incerto quanto à veracidade da prisão do Réu e quanto à sua condição de inelegibilidade.

Dessa forma, esse Colendo Tribunal, ao manifestar-se pela evidente inelegibilidade do Requerido, deve dignar-se a impedir que seu nome seja citado nas pesquisas eleitorais, o que desde já se requer, sob pena de manter-se a insegurança jurídica trazida pela disseminação de informações falsas e/ou duvidosas.



Por fim, importante dizer que os Requerentes, cidadãos e eleitores brasileiros, têm legitimidade ativa para ver garantidos por esse Colendo Tribunal os princípios constitucionais invocados, sobretudo para provocar os Nobres Ministros a se manifestarem sobre a evidente inelegibilidade do Requerido.

Ainda assim, caso esse não seja o entendimento desse Egrégio TSE – o que se admite apenas para argumentar –, é certo que a evidente inelegibilidade do Requerido pode ser conhecida de ofício pelo Tribunal.

O Eminentíssimo Ministro Admar Gonzaga, em evento realizado em Curitiba no dia 15 de junho de 2018 (VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral), defendeu a possibilidade de indeferimento de ofício de registro de candidatura, mormente nos casos em que o próprio candidato traz uma prova de sua inelegibilidade, como uma certidão criminal positiva, por exemplo, ressaltando, sobre o tema, que “*não podemos brincar com o país*”.

No mesmo sentido é o entendimento pacificado da jurisprudência do C. TSE. Vejamos:

[...] Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício vícios que acarretam o indeferimento do registro, sejam eles decorrentes da ausência de condição de elegibilidade ou da existência de causa de inelegibilidade (art. 46 da Resolução-TSE nº 22.717/2008). [...] (Ac. de 26.11.2008 no AgR-REspe nº 34.007, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido o Ac. nº 805, de 17.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

Registro. Recurso especial. Condenação criminal (art. 15, III, da CF). Inelegibilidade. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental. Negado provimento. NE: Alegação de que o

Avenida Doutor Moraes Salles, nº 2331, Bairro Nova Campinas, Campinas-SP, CEP 13.092-111
Fones: (19) 3232-0947 ou (19) 3294-6269

www.keleti.com.br
Página 9 de 14



juiz não pode apreciar a inelegibilidade de ofício: a falta de impugnação não impede que o juiz reconheça a inelegibilidade, já que o pode fazer de ofício. (Ac. nº 23.685, de 7.10.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

————— Sobre o tema, a fim de por uma pá de cal à celeuma,
o Colendo TSE editou a Súmula número 45 com o seguinte teor:

Súmula 45, TSE: Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, resta patente o cabimento da presente arguição e incontestada a legitimidade ativa dos Requerentes, inobstante a possibilidade de esse Egrégio Tribunal conhecer de ofício a evidente inelegibilidade do Requerido.

III – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Conforme vastamente aduzido, a inelegibilidade do Requerido é evidente, uma vez que condenado por órgão judicial colegiado pelo cometimento dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Assim, requer-se a concessão liminar, *inaudita altera* parte, de tutela de evidência, prevista no artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que há nos autos provas suficientes a comprovar o direito dos Requerentes, bem como ao Requerido será impossível opor qualquer prova capaz de gerar dúvida razoável.

Avenida Doutor Moraes Salles, nº 2331, Bairro Nova Campinas, Campinas-SP, CEP 13.092-111
Fones: (19) 3232-0947 ou (19) 3294-6269

www.keleti.com.br
Página 10 de 14



Veamos a dicção legal do Diploma Processual:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...]

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Sobre a tutela pretendida, o Professor Eduardo Arruda Alvim (em Tutela Provisória, 2ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2017, p. 19) ensina que o legislador “*preocupou-se também em ensejar ao autor a obtenção da tutela provisória quando a defesa do réu se mostrar inconsistente, isto é, quando for abusiva ou não conseguir se sobrepor à probabilidade que vier a decorrer da fundamentação do autor, como prevê o art. 311 do CPC/2015*”.

O Professor Alvim (na obra citada, p. 25) assevera que “*com efeito, tem o autor, nessa hipótese, direito a não ser submetido à demora provocada pelo réu, devendo-lhe ser prestada com celeridade a tutela jurisdicional. A isso se deve a previsão da tutela de evidência*”.

Destarte, é certo que os Requerentes evidenciaram a inelegibilidade do Requerido, não devendo ser submetidos à morosidade processual, nem tampouco devendo aguardar o eventual pedido de registro de candidatura do Réu.

Nesse particular, importa dizer que a demora no processo de registro de candidatura pode acarretar os prejuízos já mencionados anteriormente, tais como a insegurança jurídica e a imoralidade de permitir ao Requerido a prática de atos de campanha, mesmo este sendo evidentemente inelegível.

Avenida Doutor Moraes Salles, nº 2331, Bairro Nova Campinas, Campinas-SP, CEP 13.092-111
Fones: (19) 3232-0947 ou (19) 3294-6269

www.keleti.com.br
Página 11 de 14



Dessa forma, a tutela liminarmente pretendida não irá salvaguardar apenas o direito dos Requerentes, mas também o direito de toda a sociedade brasileira em ter eleições limpas e sem a presença de candidatos fichas-sujas.

Para o Professor Eduardo Alvim (na obra citada, p. 30), *“serve a tutela de evidência para que o autor, quando demonstrar o enquadramento de sua situação fática em algumas das hipóteses arroladas pelos incisos do art. 311, do CPC/2015, possa valer-se desde logo do benefício prático que pretende obter com a tutela final”*.

Nas palavras do Professor Eduardo Arruda Alvim (na obra citada, p. 315), *“tem-se, na tutela de evidência, instrumento concebido pelo legislador, influenciado fortemente pelas lições do Professor e Ministro do STF, Luiz Fux, para combater o estado de injustiça que se instaura quando o decurso do tempo, necessário à tramitação processual, beneficia aquele que provavelmente não tem razão, ainda que em análise sumária, ao ônus do tempo”*.

Ainda na lição de Eduardo Alvim (na obra citada, p. 316), *“presta-se a tutela de evidência, nas hipóteses prevista pela lei processual, para tutelar o direito evidente”* e, citando o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux em obra intitulada *“Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada”* (Ed. Saraiva, 1996), esclarece que *“direito evidente”* é *“direito evidenciado ao juízo através das provas”*.

Portanto, é a presente para requerer a concessão liminar, *inaudita altera parte*, de tutela de evidência, uma vez que o Requerido é inequivocamente inelegível e deve ser desde já excluído do pleito, conforme fundamentação supra.

Avenida Doutor Moraes Salles, nº 2331, Bairro Nova Campinas, Campinas-SP, CEP 13.092-111
Fones: (19) 3232-0947 ou (19) 3294-6269

www.keleti.com.br
Página 12 de 14



IV – DA CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, requer se dignem Vossas

Excelências a:

1. Conceder liminarmente, *inaudita altera parte*, a tutela de evidência pretendida para declarar desde já a incontroversa inelegibilidade do Requerido;
2. Impedir desde já o registro de candidatura do Requerido a qualquer cargo, ressalvada eventual comprovação de fato superveniente capaz de afastar a condição de inelegibilidade;
3. Impedir que o Requerido pratique atos de campanha na forma do artigo 16-A, da Lei das Eleições; e
4. Impedir desde já que o Requerido seja citado em pesquisas eleitorais.

Requer-se seja oficiado o Ministério Público Eleitoral para que tome ciência da presente e, se assim lhe aprouver, se manifeste nos autos.

Requer a intimação do Requerido, na forma da lei.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, sobretudo pela juntada dos documentos já colacionados e através de quaisquer outros que se mostrarem pertinentes.

Por derradeiro, requer que, sob pena de nulidade, todas as publicações sejam realizadas em nome dos advogados **PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO, OAB/SP 312.410 e DANIEL DE LEÃO KELETI, OAB/SP 184.313.**

Avenida Doutor Moraes Salles, nº 2331, Bairro Nova Campinas, Campinas-SP, CEP 13.092-111
Fones: (19) 3232-0947 ou (19) 3294-6269

www.keleti.com.br
Página 13 de 14



Termos em que,
Pede deferimento.

De Campinas-SP para Brasília-DF, 12 de julho de 2018.


PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO
OAB/SP 312.410

